



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 02/02/12
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 372 /2011-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei totalmente o **Projeto de Lei nº 10/2007**, que *dispõe sobre o acompanhamento nutricional dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal realizado no âmbito do Programa Alimentação Escolar do Distrito Federal – PEA/DF*.

MOTIVOS DE VETO

Não pairam, da parte do Governo, quaisquer dúvidas sobre o alcance social da intervenção legislativa constante do Projeto de Lei nº 10/2007.

No entanto, a matéria tratada no Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 71, § 1º, incisos IV e V; e 100, incisos IV, VI e X, LODF), uma vez que versa sobre organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo.

Por outro lado, após a Lei de Responsabilidade Fiscal, medidas como essa, que acarretam despesa de caráter continuado, não podem ser tomadas sem avaliação precisa dos impactos orçamentários e financeiros nas contas públicas.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Senhor da Câmara Legislativa para registro e em seguida para a Assessoria de Plenário para análise de distribuição e distribuição, observado o art. 71, § 1º, LODF.

Em 06/02/012

Ilmar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Nº	/
Fis. Nº	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Com efeito, ao determinar que, em cada regional de ensino, o acompanhamento nutricional dos alunos da rede pública de ensino seja feito por nutricionista, a proposição, caso convertida em lei, obrigaria o Governo a contratar novos profissionais para essa área, sem que o custo dessa despesa tenha sido devidamente avaliado.

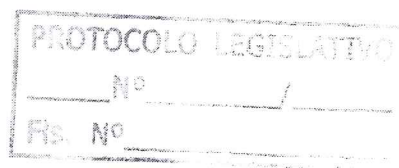
Além disso, a Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, em seu art. 11, já incumbe a nutricionistas a responsabilidade técnica pela alimentação escolar no âmbito do programa de alimentação escolar, o que garante o alcance do objetivo implicitamente contido na proposição.

Por essas razões, apus **veto total** ao **Projeto de Lei nº 10/2007** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Charles)

Dispõe sobre o acompanhamento nutricional dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal realizado no âmbito do Programa Alimentação Escolar do Distrito Federal – PEA/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

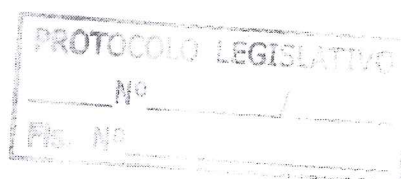
Art. 1º O acompanhamento nutricional dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal realizado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e no Programa Alimentação Escolar do Distrito Federal – PEA/DF, de que tratam a Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução nº 38, de 16 de julho de 2009, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, será feito mediante a atuação de nutricionista na equipe técnica responsável pela execução do Programa em cada Diretoria Regional de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2011

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L.I.D.O.
Em 02/02/12
DUE 12079
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 374 /2011-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, após veto total ao **Projeto de Lei nº 62/2007**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de cadeiras de rodas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência em agências bancárias, shopping centers, centros comerciais, supermercados e similares*.

MOTIVOS DE VETO

Embora sejam compreensíveis as razões pelas quais o Projeto de Lei foi apresentado nessa Casa e aprovado pelo Plenário, o fato é que ele não tem condições de ser sancionado pelo Poder Executivo.

Inicialmente, está-se diante de uma matéria de direito civil, regulando relações entre setores empresariais e cidadãos que circulam nos ambientes de seus estabelecimentos. Matéria de direito civil, como se sabe, é da competência legislativa privativa da União (Constituição Federal, art. 22, inciso I).

Não se trata, por outro lado, como se percebe da leitura do Projeto, de texto que busque disciplinar aspectos específicos de uma relação de consumo, nem de responsabilizar empresa por dano ao consumidor, matérias essas de natureza concorrente que poderiam ser objeto de lei distrital (Constituição Federal, art. 24, incisos V e VII), o que reforça a tese de que o DF não pode legislar sobre a matéria.

A Sua Excelência o Senhor

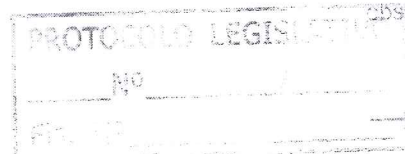
DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

Assessoria de Planejamento e Distribuição

Ao Setor do Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Planejamento para análise da matéria e distribuição, observando o art. 12 da Lei Orgânica.



Em 06/02/12
Rômulo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Além disso, a matéria cria um ônus para os setores envolvidos, que precisa ser mais bem avaliado, especialmente em razão do segmento a ser supostamente beneficiado.

Não tenho dúvidas de que idosos, gestantes e pessoas com deficiência necessitam de especial atenção do Poder Público, da sociedade e das empresas, mas não me parece, pelo menos pelo momento, que essa necessidade seja satisfeita pela disponibilização de cadeiras de roda, especialmente porque aqueles que dela efetivamente necessitam certamente já a providenciam antes de se dirigirem para esses locais.

Não bastassem os aspectos acima, o Projeto de Lei também cria um conjunto de sanções a ser aplicada em caso de descumprimento das disposições, sem, no entanto, indicar a autoridade competente para a fiscalização, o que pode vir a resultar em lei sem eficácia, já que todo ato de fiscalização é, por definição jurídica, plenamente vinculado a uma atividade estatal.

Por essas razões, apus veto total ao **Projeto de Lei nº 62/2007** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Charles)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de cadeiras de rodas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência em agências bancárias, shopping centers, centros comerciais, supermercados e similares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Agências bancárias, *shopping centers*, centros comerciais, supermercados e similares ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, cadeiras de rodas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão afixar em suas dependências, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde os usuários poderão retirar as cadeiras de rodas.

Art. 3º A obrigação instituída nesta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido anualmente pelo índice oficial, na segunda ocorrência;

III – multa equivalente ao dobro do valor previsto no inciso II em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2011

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente





Em, 02/02/12
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 374 /2011-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei totalmente o **Projeto de Lei nº 325/2007**, que *dispõe sobre o direito das mulheres à vacinação contra o Papilomavírus Humano – HPV, na rede pública de saúde do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

A matéria tratada no Projeto de Lei ora vetada não é de aceitação pacífica na área de saúde pública e de vigilância epidemiológica.

Aliás, Projeto de teor semelhante (Projeto de Lei nº 231/2011) tramita no Senado Federal e foi objeto do Parecer Técnico Conjunto nº 01/2011/SVS/SCTIE/SAS/INCA-MS, do Ministério da Saúde, e nele fica clara a falta de amparo técnico para se adotar a vacina na rede pública de saúde. O Parecer encontra-se disponível no site do Ministério da Saúde para consulta em PDF (http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/parecer_tecnico_conj_n1_2011_hpv.pdf)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor do Protorato Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise, em seguida, à distribuição, observando o art. 121 do RL.

Em, 06/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Além da falta de amparo técnico, é de se observar que a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com as alterações da Lei federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011 (art. 19-Q), atribui ao Ministério da Saúde a competência para a incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica.

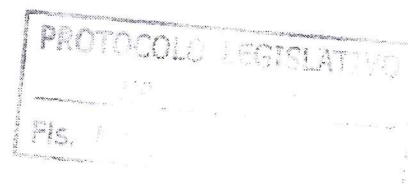
O Distrito Federal, caso viesse a determinar por lei local a incorporação de medicamento na sua rede de saúde, sem a determinação do Ministério da Saúde, estaria contrariando essa norma federal, incorrendo em inconstitucionalidade pela via reflexa, já que, pelo disposto no art. 24, § 1º, da Constituição Federal, é atribuído à União, no âmbito da legislação concorrente, a competência para editar normas de caráter geral, como de fato é a Lei acima mencionada.

Por essas razões, após o veto ao citado dispositivo **do Projeto de Lei nº 325/2007** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Dispõe sobre o direito das mulheres à vacinação contra o Papilomavírus Humano – HPV, na rede pública de saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito de receber as doses necessárias de vacina para imunização contra o Papilomavírus Humano – HPV, na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Nos atendimentos para prevenção do câncer do colo do útero, as usuárias adultas e adolescentes acompanhadas deverão ser informadas dos seguintes direitos:

I – ter acesso ao melhor atendimento para imunização contra o HPV e a outros procedimentos adequados às suas necessidades, no Sistema Único de Saúde – SUS;

II – receber acolhimento humanizado, respeitoso, esclarecedor e orientador sobre as ações de proteção contra o câncer do colo do útero, inclusive sobre a importância da vacina para a prevenção;

III – ser protegida contra qualquer forma de discriminação;

IV – ser atendida em ambiente adequado que resguarde sua privacidade.

Art. 3º As pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos só poderão ser realizadas com o consentimento expresso, livre e esclarecido da mulher, ou de seu representante legal, e com a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao conselho de saúde do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2011

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº _____ / _____
Fls. Nº _____



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Em 02/02/12
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 370 /2011-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei totalmente o **Projeto de Lei nº 8/2011** que *altera a Lei nº 4.326, de 22 de maio de 2009, que assegura a participação de artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos ou patrocinados por órgãos e entidades integrantes da administração direta ou indireta do Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DO VETO

Preliminarmente, é preciso registrar que o Projeto de Lei ora vetado, ao dar nova redação a toda a Lei nº 4.326/2011, deixou de observar o art. 111 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, segundo o qual:

Art. 111. *Sempre que for considerável a alteração da lei anterior, será elaborada lei nova disciplinando integralmente a matéria anteriormente tratada.*

No mérito, a nova redação dada à Lei 4.326/2011 inverte por completo o sentido original da norma, isto é, pelo texto vigente, busca-se valorizar as produções artísticas locais, quando houver a participação de recursos públicos na realização de eventos.

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de mérito e distribuição, observado o art. 1.º do RI.

Em 06/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo texto aprovado, conforme se observa na justificação apresentada, o objetivo é permitir que as produções artísticas "oriundas de outras unidades da federação" possam concorrer em condições de igualdade com os artistas locais (condições de isonomia, como está na justificação do projeto).

O Poder Executivo do Distrito Federal não tem como aquiescer com essa medida. As outras unidades da federação investem no fomento de suas atividades locais para, a partir daí, conquistar outros mercados consumidores, o que resulta em retorno para os investimentos inicialmente feitos.

Nossa Unidade da Federação não pode subverter essa lógica. Os recursos públicos gerados pela nossa população têm de ser aplicados para o desenvolvimento local, inclusive nos meios artísticos e culturais.

Nesse sentido, entendo que o Projeto de Lei contraria o interesse público, o que demanda o veto com base no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Além disso, em seu art. 2º, o Projeto de Lei cria atribuição para a Secretaria de Estado da Cultura, matéria que só pode constar em proposição de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do que preceitua o art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por essas razões, apus **veto total** ao **Projeto de Lei nº 8/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Altera a Lei nº 4.326, de 22 de maio de 2009, que assegura a participação de artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos ou patrocinados por órgãos e entidades integrantes da administração direta ou indireta do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.326, de 22 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Na programação cultural do Governo do Distrito Federal, devem ser preservados os interesses da comunidade artística do Distrito Federal.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Cultura abrir e manter, de forma permanente, amplo diálogo com todas as entidades representativas do movimento artístico-cultural do Distrito Federal, com o objetivo de criar mecanismos institucionais e normativos para o fiel cumprimento do disposto no art.1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 120 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2011

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI DO
Em 02, 02, 12
12079
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 377 /2011-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2011

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida a Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 112 do RF.

Em 06, 02, 12

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

João Luiz Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionei, com veto parcial, o **Projeto de Lei nº 133/2011** que ***proíbe o consumo de cigarros, charutos e demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos locais, nas condições e na forma que especifica e dá outras providências.***

MOTIVOS DO VETO PARCIAL

O veto incidiu sobre o parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei nº 133/2011, que está assim redigido:

Art. 7º

Parágrafo único. O servidor público que infringir esta Lei sujeitar-se-á às sanções da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Apesar de o Projeto de Lei ter sido aprovado antes da sanção do novo regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, o fato é que, desde o dia 26 de setembro de 2011, encontra-se publicada a Lei Complementar nº 840/2011, que afasta expressamente a aplicação no Distrito Federal da Lei federal 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o que torna a disposição incompatível com a nova realidade legislativa com a qual a nossa unidade da federação passa a conviver.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

As proibições de fumar, porém, dirigidas aos servidores públicos no Projeto de lei não ficam sem uma sanção cominada, pois, no art. 180, inciso V, da Lei Complementar nº 840/2011, inclui-se como dever do servidor observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições, o que, caso haja descumprimento, enseja a aplicação de sanção, nos termos do art. 190, inciso I, c/c o art. 199 do mesmo diploma legal.

Por essas razões, apus o **veto parcial** ao dispositivo mencionado do **Projeto de Lei nº 133/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.729 DE 28 DE dezembro DE 2011.
(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Proíbe o consumo de cigarros, charutos e demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos locais, nas condições e na forma que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde do consumidor, em especial de crianças, de adolescentes e de gestantes, e normas de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, V, VIII e XII, da Constituição Federal, para manter ambientes de transporte de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos seguintes meios de transporte:

I – veículos públicos ou privados de transporte coletivo;

II – viaturas oficiais, de qualquer espécie, de uso dos Poderes do Distrito Federal;

III – táxis que trafeguem mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público no Distrito Federal;

IV – quaisquer veículos que transportem crianças, adolescentes ou gestantes.

Parágrafo único. Nos veículos mencionados nos incisos de I a III, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos do Distrito Federal responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º Os motoristas ou responsáveis pelos veículos de que trata esta Lei deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de sua imediata retirada do veículo, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá relatar, ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei, relato que deverá conter:

I – a exposição do fato e suas circunstâncias;

II – a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

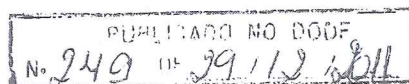
III – a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 1º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores – Internet – dos órgãos de vigilância sanitária e de defesa do consumidor do Distrito Federal, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionador.

Art. 5º Na hipótese do art. 2º, I a III, desta Lei, o motorista, proprietário ou empresa responsável pelos veículos em cujo interior se praticarem atos que infrinjam a Lei estarão sujeitos às seguintes sanções, cumulativamente ou não:

I – multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por incidência, aplicada em dobro em caso de reincidência;



II – suspensão da autorização, concessão ou permissão de funcionamento;

III – perda da autorização, concessão ou permissão de funcionamento.

Art. 6º Na hipótese do art. 2º, IV, desta Lei, o motorista e o proprietário estarão sujeitos às seguintes sanções, cumulativamente ou não:

I – multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por incidência, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – retenção do veículo no depósito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor do Distrito Federal.

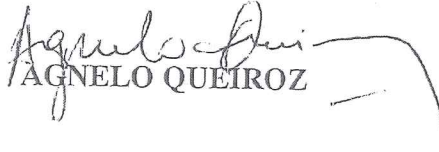
Parágrafo único. (V E T A D O).

Art. 8º O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Proíbe o consumo de cigarros, charutos e demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos locais, nas condições e na forma que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde do consumidor, em especial de crianças, de adolescentes e de gestantes, e normas de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, V, VIII e XII, da Constituição Federal, para manter ambientes de transporte de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos seguintes meios de transporte:

- I – veículos públicos ou privados de transporte coletivo;
- II – viaturas oficiais, de qualquer espécie, de uso dos Poderes do Distrito Federal;
- III – táxis que trafeguem mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público no Distrito Federal;
- IV – quaisquer veículos que transportem crianças, adolescentes ou gestantes.

Parágrafo único. Nos veículos mencionados nos incisos de I a III, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos do Distrito Federal responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º Os motoristas ou responsáveis pelos veículos de que trata esta Lei deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de sua imediata retirada do veículo, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá relatar, ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei, relato que deverá conter:

- I – a exposição do fato e suas circunstâncias;
- II – a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- III – a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 1º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores – *Internet* – dos órgãos de vigilância sanitária e de defesa do consumidor do Distrito Federal, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

procedimento sancionador.

Art. 5º Na hipótese do art. 2º, I a III, desta Lei, o motorista, proprietário ou empresa responsável pelos veículos em cujo interior se praticarem atos que infrinjam a Lei estarão sujeitos às seguintes sanções, cumulativamente ou não:

I – multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por incidência, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – suspensão da autorização, concessão ou permissão de funcionamento;

III – perda da autorização, concessão ou permissão de funcionamento.

Art. 6º Na hipótese do art. 2º, IV, desta Lei, o motorista e o proprietário estarão sujeitos às seguintes sanções, cumulativamente ou não:

I – multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por incidência, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – retenção do veículo no depósito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor do Distrito Federal.

Parágrafo único. O servidor público que infringir esta Lei sujeitar-se-á às sanções da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Art. 8º O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de dezembro de 2011


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Em 02, 02, 12
DWS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 378 /2011-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Após o Setor de Proteção Legislativa para registro e em seguida a Assessoria de Plenário para análise de distribuição e distribuição, observando o art. 122 do R.

Em 06/02/12

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

João Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 161/2011, que **cria a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente e dá outras providências**.

MOTIVOS DE VETO

São inegáveis o mérito e o alcance social da medida legislativa aprovada por essa Casa Legislativa, especialmente porque se insere na legislação concorrente a adoção pelo Distrito Federal de norma sobre a proteção da infância e adolescência.

No entanto, o Projeto apresenta, no art. 8º, inciso II, um elemento de indexação para multa (a UPDF) que deixou de existir no Distrito Federal com a Lei nº 1.118, de 21 de junho de 1996, e, desde então, não mais pode ser usada em nossa legislação. Sequer na União continua vigente esse tipo de indexador, extinto após a estabilização econômica do País.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A



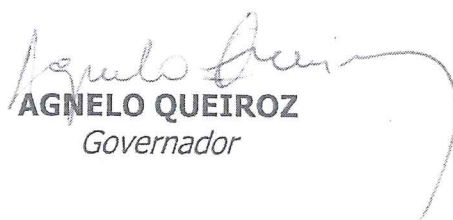
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Manter a disposição significaria aceitar na legislação distrital matéria que não mais consta de nosso ordenamento jurídico, o que tornaria difícil a executoriedade da medida, com prejuízo à segurança jurídica que se almeja em norma dessa importância.

Por essas razões, apus o veto parcial ao dispositivo do inciso II do art. 8º do **Projeto de Lei nº 161/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.730 DE 28 DE dezembro DE 2011.
(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

**Cria a Notificação Compulsória de Violência
contra Criança ou Adolescente e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente – NCVCA, a ser efetivada por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento à criança ou ao adolescente vítima de violência ou maus-tratos.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º A expressão “Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente”, o termo “Notificação” e a sigla NCVCA se equivalem nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra criança ou adolescente a ação ou a conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrida em âmbito público ou doméstico, sendo definida como:

I – violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumento ou arma;

II – violência psicológica a coação verbal ou o constrangimento que acarrete situação vexatória, humilhante ou desumana para a criança ou o adolescente;

III – violência sexual todo ato ou jogo sexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, que tenha por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter estimulação sexual própria ou de outrem.

Art. 3º Os casos de violência contra criança ou adolescente são considerados de âmbito:

I – doméstico, quando ocorridos em família, em unidade doméstica ou qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a criança ou o adolescente;

II – público:

a) quando praticados por pessoa que não se enquadre nas situações descritas no inciso I;

b) quando praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local de ocorrência do fato.

Art. 4º Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como de violência ou maus-tratos contra a criança ou o adolescente serão objeto da Notificação de que trata esta Lei.

§ 1º No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da violência, bem como o âmbito de sua ocorrência.

§ 2º O profissional de saúde responsável pelo atendimento a que se refere o caput solicitará ao responsável pela condução do caso o preenchimento da Notificação.

Art. 5º A Notificação conterá:

I – identificação do paciente, com nome, idade, etnia, escolaridade e endereço;

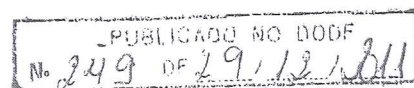
II – identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;

III – motivo do atendimento;

IV – diagnóstico;

V – descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente;

VI – relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente.



Art. 6º A Notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em quatro vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra a criança ou o adolescente no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, outra encaminhada ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, outra encaminhada à Delegacia Especializada em Crimes contra a criança e o adolescente, e a quarta entregue ao responsável legal pela criança ou pelo adolescente, na data de sua liberação.

Art. 7º Os dados constantes em arquivo de violência contra a criança ou do adolescente serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I – ao denunciante ou ao responsável legal da criança ou adolescente vítima da violência, devidamente identificado, mediante solicitação por escrito;

II – ao Conselho Tutelar do Distrito Federal ou à autoridade policial ou judiciária, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. Os dados da NCVCA, excluídos os que possibilitem a identificação da vítima, serão encaminhados, em boletim semestral, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimento de serviço de saúde acarretará as seguintes penalidades:

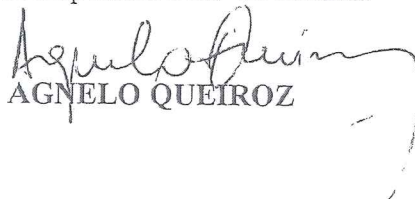
I – na primeira ocorrência, o estabelecimento receberá advertência confidencial e deverá comprovar, no prazo de trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em registro de violência dessa natureza;

II – (V E T A D O).

Art. 9º O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

Cria a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente – NCVCA, a ser efetivada por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento à criança ou ao adolescente vítima de violência ou maus-tratos.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º A expressão "Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente", o termo "Notificação" e a sigla NCVCA se equivalem nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra criança ou adolescente a ação ou a conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrida em âmbito público ou doméstico, sendo definida como:

I – violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumento ou arma;

II – violência psicológica a coação verbal ou o constrangimento que acarrete situação vexatória, humilhante ou desumana para a criança ou o adolescente;

III – violência sexual todo ato ou jogo sexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, que tenha por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter estimulação sexual própria ou de outrem.

Art. 3º Os casos de violência contra criança ou adolescente são considerados de âmbito:

I – doméstico, quando ocorridos em família, em unidade doméstica ou qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a criança ou o adolescente;

II – público:

a) quando praticados por pessoa que não se enquadre nas situações descritas no inciso I;

b) quando praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local de ocorrência do fato.

Art. 4º Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como de violência ou maus-tratos contra a criança ou o adolescente serão objeto da Notificação de que trata esta Lei.

§ 1º No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da violência, bem como o âmbito de sua ocorrência.

§ 2º O profissional de saúde responsável pelo atendimento a que se refere o *caput* solicitará ao responsável pela condução do caso o preenchimento da Notificação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º A Notificação conterá:

- I – identificação do paciente, com nome, idade, etnia, escolaridade e endereço;
- II – identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;
- III – motivo do atendimento;
- IV – diagnóstico;
- V – descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente;
- VI – relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente.

Art. 6º A Notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em quatro vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra a criança ou o adolescente no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, outra encaminhada ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, outra encaminhada à Delegacia Especializada em Crimes contra a criança e o adolescente, e a quarta entregue ao responsável legal pela criança ou pelo adolescente, na data de sua liberação.

Art. 7º Os dados constantes em arquivo de violência contra a criança ou do adolescente serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

- I – ao denunciante ou ao responsável legal da criança ou adolescente vítima da violência, devidamente identificado, mediante solicitação por escrito;
- II – ao Conselho Tutelar do Distrito Federal ou à autoridade policial ou judiciária, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. Os dados da NCVCA, excluídos os que possibilitem a identificação da vítima, serão encaminhados, em boletim semestral, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimento de serviço de saúde acarretará as seguintes penalidades:

- I – na primeira ocorrência, o estabelecimento receberá advertência confidencial e deverá comprovar, no prazo de trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em registro de violência dessa natureza;
- II – no caso de reincidência ou descumprimento do prazo estabelecido no inciso I, o estabelecimento privado será apenado com multa diária no valor de 5 (cinco) UPDFs (Unidade Padrão do Distrito Federal).

Art. 9º O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2011

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 02/02/12
DA 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 381 /2011-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 176/2011** que *estabelece diretrizes para a implantação de Programa de Reabilitação da Área Rural do Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DO VETO PARCIAL

O veto incidu sobre o seguinte dispositivo:

Art. 3º Ao órgão indicado para estruturar, administrar e controlar o Programa de Reabilitação Ambiental da Área Rural do Distrito Federal competirá:

- I – efetuar o planejamento das ações do Programa;
- II – disponibilizar mudas de espécies vegetais nativas para atender à demanda de revegetação na área rural, sem ônus para o beneficiário;
- III – disponibilizar patrulhas motomecanizadas visando a apoiar os trabalhos necessários de conservação de solos na área rural;

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e arquivamento. A Assessoria de Plenário para estabelecer a observação e distribuição observada em 12/01/12.

Em 06/07/12

Reynar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Sua Excelência, o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

IV – fomentar parcerias com instituições públicas ou privadas;

V – captar recursos financeiros para financiar as ações e as atividades do Programa, supervisionando e coordenando a sua aplicação;

VI – analisar e emitir parecer sobre propostas de interessados em colaborar com o Programa;

VII – incentivar a participação de organizações técnicas e de ensino e pesquisa, a fim de subsidiar ações de reabilitação ambiental;

VIII – celebrar e administrar convênios e contratos afetos ao Programa;

IX – promover a divulgação dos dados relativos ao Programa;

X – implantar e gerir banco de dados das áreas cadastradas no âmbito do Programa;

XI – disponibilizar na página eletrônica da SEAPA orientações sobre a forma de cadastramento para participação no Programa.

O Poder Executivo do Distrito Federal não minimiza a importância do Projeto de Lei aprovado por essa Casa e, por isso, o sancionou, embora com veto parcial. É que o artigo vetado cria atribuições, ainda que sem especificar, a órgãos do Governo do Distrito Federal, o que contraria a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 71, § 1º, IV), já que essas atribuições de órgãos do Executivo só podem estar contidas em projeto de lei de minha iniciativa.

Por essas razões, apus o veto ao citado dispositivo do Projeto de Lei nº 176/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.134 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Reabilitação da Área Rural do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a implantação do Programa de Reabilitação Ambiental do Distrito Federal, com a finalidade de incentivar e apoiar a reabilitação ambiental dos produtores rurais do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de Reabilitação Ambiental da Área Rural do Distrito Federal, observado o disposto na Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que trata da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, na Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, tem como objetivos:

I – realizar ações de conservação do solo e dos recursos hídricos existentes na zona rural do Distrito Federal;

II – apoiar a adoção de medidas que visem à revegetação de áreas de preservação permanente existentes na zona rural do território do Distrito Federal;

III – fomentar e apoiar a revegetação de áreas de reserva legal, em consonância com o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM, visando à formação dos corredores ecológicos;

IV – estimular a participação da sociedade civil na gestão dos recursos naturais;

V – promover ações com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades visando ao uso sustentável dos recursos naturais;

VI – integrar as ações do Programa com as demais políticas, programas, planos e projetos, públicos e privados, relacionados ao meio ambiente na área rural no Distrito Federal.

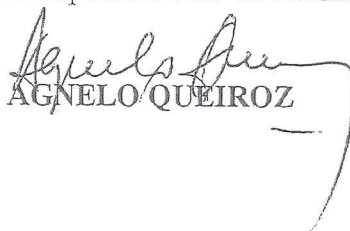
Art. 3º (**V E T A D O**).

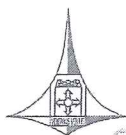
Art. 4º Os produtores beneficiados pelo Programa deverão arcar, como contrapartida, com o plantio e com o trato cultural das mudas recebidas pelo período mínimo de 24 meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Reabilitação da Área Rural do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a implantação do Programa de Reabilitação Ambiental do Distrito Federal, com a finalidade de incentivar e apoiar a reabilitação ambiental dos produtores rurais do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de Reabilitação Ambiental da Área Rural do Distrito Federal, observado o disposto na Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que trata da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, na Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, tem como objetivos:

I – realizar ações de conservação do solo e dos recursos hídricos existentes na zona rural do Distrito Federal;

II – apoiar a adoção de medidas que visem à revegetação de áreas de preservação permanente existentes na zona rural do território do Distrito Federal;

III – fomentar e apoiar a revegetação de áreas de reserva legal, em consonância com o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM, visando à formação dos corredores ecológicos;

IV – estimular a participação da sociedade civil na gestão dos recursos naturais;

V – promover ações com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades visando ao uso sustentável dos recursos naturais;

VI – integrar as ações do Programa com as demais políticas, programas, planos e projetos, públicos e privados, relacionados ao meio ambiente na área rural no Distrito Federal.

Art. 3º Ao órgão indicado para estruturar, administrar e controlar o Programa de Reabilitação Ambiental da Área Rural do Distrito Federal competirá:

I – efetuar o planejamento das ações do Programa;

II – disponibilizar mudas de espécies vegetais nativas para atender à demanda de revegetação na área rural, sem ônus para o beneficiário;

III – disponibilizar patrulhas motomecanizadas visando a apoiar os trabalhos necessários de conservação de solos na área rural;

IV – fomentar parcerias com instituições públicas ou privadas;

V – captar recursos financeiros para financiar as ações e as atividades do Programa, supervisionando e coordenando a sua aplicação;

VI – analisar e emitir parecer sobre propostas de interessados em colaborar com o Programa;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VII – incentivar a participação de organizações técnicas e de ensino e pesquisa, a fim de subsidiar ações de reabilitação ambiental;

VIII – celebrar e administrar convênios e contratos afetos ao Programa;

IX – promover a divulgação dos dados relativos ao Programa;

X – implantar e gerir banco de dados das áreas cadastradas no âmbito do Programa;

XI – disponibilizar na página eletrônica da SEAPA orientações sobre a forma de cadastramento para participação no Programa.

Art. 4º Os produtores beneficiados pelo Programa deverão arcar, como contrapartida, com o plantio e com o trato cultural das mudas recebidas pelo período mínimo de 24 meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2011


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LTD O
Em 02/02/12
DOIS 12079
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 373 /2011-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei totalmente o **Projeto de Lei nº 267/2011** que *dispõe sobre a comunicação de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação – CNH pelo DETRAN/DF.*

MOTIVOS DE VETO

Embora plausíveis as intenções contidas na proposição aprovada por essa Casa, não há como contar com a aquiescência do Poder Executivo, uma vez que transfere para a Administração Pública a responsabilidade pelo controle de prazo de validade de documentos pessoais.

Com efeito, a responsabilidade por verificar o prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação e providenciar sua renovação é exclusiva dos condutores de veículo, nos termos do que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). Ao Poder Público, compete a fiscalização pelo cumprimento das obrigações que a lei impõe ao cidadão, especialmente em matéria de trânsito.

A comunicação sobre o prazo de validade da CNH é feita ao condutor no próprio documento, cabendo-lhe providenciar a renovação no prazo da legislação.

Além disso, a matéria tratada no Projeto apresenta outros óbices.

A Sua Excelência, o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

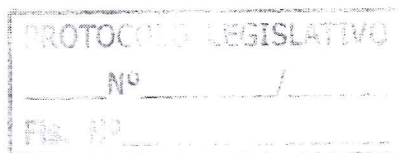
NESTA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e encaminhamento ao Plenário para a análise, discussão e distribuição, observando-se o art. 1º, § 1º.

Em 06.02.12

Ilmar Probelino Lima
Chefe da Assessoria de Planário





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

De um lado, é da competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (Constituição Federal, art. 22, inciso XI). Se o Distrito Federal dispusesse sobre a matéria, estaria, em certa medida, alterando o Código de Trânsito Brasileiro, pois, sem a comunicação prevista no Projeto, o condutor poderia, em tese, portar sua CNH com prazo de validade vencido, contrariando a norma federal (CTN, art. 162, inciso V), o que viria em prejuízo do conjunto da população.

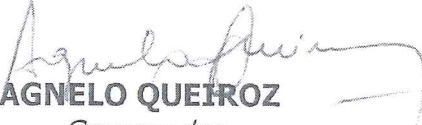
Por outro lado, da medida decorreria a necessidade de se criar uma forte infraestrutura para fazer o controle do prazo de validade nas CNHs, além da despesa com os serviços de postagem para milhares de condutores. Medidas como essa, que acarretam despesa de caráter continuado, após a Lei de Responsabilidade Fiscal, não podem ser tomadas sem avaliação precisa dos impactos orçamentários e financeiros nas contas públicas e sem indicar a fonte de custeio, dado o seu caráter continuado.

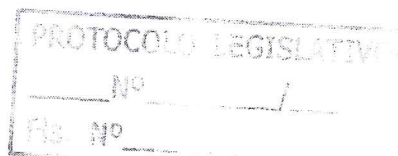
Por fim, caso a medida fosse possível, teria ela de ser de iniciativa do Governador, pois, à nitidez, cria atribuição para um órgão do Poder Executivo. No caso, impõe ao DETRAN a atribuição de expedir avisos sobre o prazo de validade das carteiras de motorista, e atribuição de órgão ou entidade do Poder Executivo só pode constar em lei de iniciativa do Poder Executivo (LODF, art. 71, § 1º, inciso IV).

Por essas razões, após o veto total ao **Projeto de Lei nº 267/2007** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

Dispõe sobre a comunicação de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação – CNH pelo Detran/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF deverá comunicar a data de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação, por ele emitida, ao titular do documento.

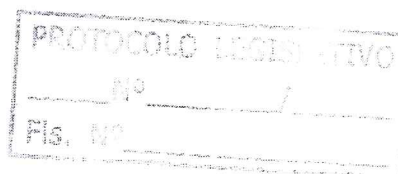
Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deverá ser efetuada com 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da CNH, via correio ou internet, informando a data limite de renovação.

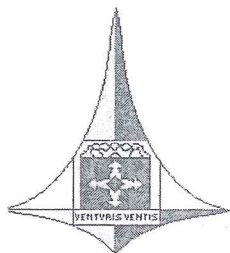
Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2011

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente





L I D O
Em 02/02/12
Dias 12079
Assessoria de Plenário

DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 426/2011 – GAG.

Brasília, 30 de DEZEMBRO de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 74 e do inciso IX do artigo 100, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi pelo veto parcial do **Projeto de Lei nº 462/2011**, que “*Inclui o Anexo I – Metas e Prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012*”, restando vetadas as ações 5928 – IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS e 7360 – (EP) CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS com os subtítulos 2287 – (EP) REFORMA, IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS e 2925 – (EP) CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS na referida proposição, em face da razão exposta a seguir.

MOTIVO DE VETO

As duas ações com os respectivos subtítulos são incompatíveis com os objetivos dos programas aos quais foram inseridas:

- A ação 5928 – Implantação de Biblioteca Pública foi colocada no Programa 6002 – Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado – Educação e Cultura. Por ter caráter finalístico, o mais adequado é inserir esta ação no programa 6219 – CULTURA ou ainda 6221 – EDUCAÇÃO BÁSICA.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac. Selor da P. Câmara Legislativa para registro e em seguida a Assessoria de Plenário para análise de mérito e distribuição observando art. 100 do DF.

Em 06/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

CASPK

- A ação 7360 – (EP) Construção do Hospital Regional do Recanto das Emas está no Programa 6217 – Segurança Pública sendo adequado inseri-la no Programa 6202 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por esta razão, Senhor Presidente, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei Nº 462/2011**, restando vetadas as ações 5928 e 7360 com seus respectivos subtítulos, pugnando pela manutenção deste veto por essa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.743 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Inclui o Anexo I – Metas e Prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído o Anexo I – Metas e prioridades, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, conforme o disposto no § 1º do art. 2º do mesmo diploma legal, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A inclusão das metas e prioridades, ofertadas por emendas de parlamentares, na Lei Orçamentária Anual de 2012, será realizada por Projeto de Lei de Crédito Adicional a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal, na primeira quinzena de fevereiro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 02/02/12
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 424 /2011-GAG

Brasília, 19 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionei, com veto parcial, o Projeto de Lei nº 576, de 2011, que ***estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2012 e dá outras providências.***

MOTIVOS DO VETO

Em que pese reconhecer a boa intenção das disposições acrescidas por essa Casa, entendo que elas não podem prosperar, porque são potencialmente capazes de gerar interpretações controvertidas, o que pode vir a causar reflexos negativos nas contas públicas do Distrito Federal.

Em matéria tributária, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de cobrança dos tributos é plenamente vinculada. E, nesse sentido, qualquer disposição capaz de gerar dúvidas nessa atividade contraria o interesse público, o que recomenda o veto, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As razões específicas pelas quais vetei dois dispositivos do Projeto de Lei nº 576/2011 são as arroladas a seguir.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 1º, II do RI

Em 06/02/12

Luizmar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

16809

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2012 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, para o exercício de 2012, na forma do Anexo Único a esta Lei, a pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. Os valores constantes da pauta de que trata o *caput* não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do tributo, e o acréscimo em tais valores, para o exercício de 2012, não ultrapassará o percentual de 7,39% (sete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) em relação aos valores utilizados para o lançamento de 2011, desde que mantidas inalteradas as características físicas e jurídicas do imóvel.

Art. 2º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições dos imóveis ou do mercado de imóveis, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem.

Art. 3º Sobre imóveis resultantes de parcelamentos do solo urbano que venham a ser incluídos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente, incidirá o IPTU nas condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 4º Para fins de cobrança do IPTU, também serão considerados imóveis urbanos todas as áreas não registradas nos cartórios de registro de imóveis, destinadas ao uso residencial ou comercial ou utilizadas como residência ou comércio.

Art. 5º Será concedido desconto de cinco por cento sobre o valor do IPTU ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto no valor integral até a data do vencimento da cota única, sem prejuízo do disposto no art. 19-A do Decreto-Lei nº 82, de 1966.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2011

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

Art. 1º, parágrafo único

O texto vetado, acrescido pela Emenda nº 01, está assim redigido:

Art. 1º

Parágrafo único. Os valores constantes da pauta de que trata o *caput* não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do tributo, e o acréscimo em tais valores, para o exercício de 2012, não ultrapassará o percentual de 7,39% (sete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) em relação aos valores utilizados para o lançamento de 2011, desde que mantidas inalteradas as características físicas e jurídicas do imóvel.

A parte inicial do dispositivo foi proposta pelo Poder Executivo. A parte sublinhada foi acrescida por essa Casa. A junção de duas matérias distintas num dispositivo só, além de não estar em conformidade com a técnica legislativa contida na Lei Complementar nº 13, de 3/9/1996, dificulta a interpretação da intenção normativa.

Por outro lado, não há motivo para a disposição acrescida supor que há atualização acima do INPC, pois, ao encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Legislativa, o Poder Executivo cumpriu o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 4.614, de 12/8/2011: art. 64, §§ 1º e 3º).

De um lado, manteve os valores usados em 2011 como base de cálculo, atualizados pelo INPC do período set/2010 a ago/2011, o que resultou numa atualização de 7,39%. De outro lado, encaminhou, anexo ao Projeto, planilha comparativa entre os valores venais utilizados em 2011 e os projetados para 2012, onde fica demonstrado que nenhum dos 17.391 setores constantes da pauta apresenta valores acima do índice de 7,39%, quer em relação ao terreno, quer em relação ao m² construído.

A limitação contida na proposta, portanto, não se justifica, uma vez que não tem caráter normativo, diante da realidade fática colocada à deliberação dessa Casa Legislativa. Como as disposições contidas em lei devem, sempre, ter força normativa, a manutenção desse dispositivo pode vir a ser um elemento perturbador na interpretação dessa matéria, que envolve quase um milhão de contribuintes.

Por isso, a circunstância em que a disposição se encontra impõe o veto pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 5º

O texto vetado, acrescido pela Emenda nº 05, está assim redigido:

Art. 5º Será concedido desconto de cinco por cento sobre o valor do IPTU ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto no valor integral até a data do vencimento da cota única, sem prejuízo do disposto no art. 19-A do Decreto-Lei nº 82, de 1966.

Em meados deste ano, sancionei a Lei Complementar nº 836, de 23/8/2011, que autorizou a concessão de desconto de 5% no valor do IPTU pago à vista pelo

contribuinte sem débitos vencidos até o final do exercício anterior, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

O desconto de 5%, portanto, está garantido, tal como aconteceu em exercícios anteriores. A diferença, porém, é que anteriormente o desconto precisava ser renovado anualmente. Agora, o desconto está permanentemente incorporado à legislação distrital.

Na Exposição de Motivos de encaminhamento do Projeto, o Senhor Secretário de Fazenda já havia esclarecido que o desconto de 5% estava garantido na legislação vigente, daí a razão de não repeti-lo.

Com a disposição acrescida pelo Poder Legislativo, a ressalva contida na sua parte final, levaria à interpretação de que haveria dois descontos:

- ★ um de 5% para o contribuinte que pagasse o IPTU à vista, independentemente de ter ou não débito do IPTU até o final do exercício anterior ao da competência;
- ★ um outro, também de 5%, para o contribuinte que pagasse à vista, desde que sem débito do IPTU no exercício anterior.

Aplicados os dois descontos, a arrecadação do IPTU poderia vir a cair substancialmente, o que seria um problema para a administração financeira do Governo do Distrito Federal, dado que as perspectivas da economia mundial apontam para possíveis problemas de crescimento no próximo ano, com previsíveis impactos nas contas públicas do País e da nossa unidade federativa.

Diante disso, não resta ao Governo outra opção se não a de vetar o dispositivo, por afigurar-se contrário ao interesse público, contido na necessidade de o Governo ter sob controle a previsão de suas receitas tributárias.

Por todas as razões acima expostas, é que vetei o parágrafo único do art. 1º e o art. 5º do Projeto de Lei nº 576/2011, e espero a manutenção dos vetos por essa Casa.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



L I D O
Em 02/02/12
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 379 /2011-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 112 do RL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Em 06/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionei com veto parcial o **Projeto de Lei nº 606/2011**, que institui o Programa de Fomento à Atividade Atacadista – Proatacadista e dá outras providências.

MOTIVOS DO VETO PARCIAL

O texto vetado tem a seguinte redação:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2011.

O veto recai sobre todo o artigo, por força do art. 74, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, apesar de a parte problemática ser apenas a que dá efeitos retroativos.

É certo também que o texto vetado foi proposto pelo Poder Executivo, mas, como houve um tempo considerável entre a data do texto e sua efetiva conversão em lei, a sanção do dispositivo resultaria em recálculo pelos contribuintes da sistemática de tributação vigente até a data de publicação dessa Lei, com possíveis questionamentos jurídicos a respeito.

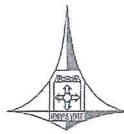
Para evitar essas e outras dúvidas e controvérsias que poderiam ser suscitadas a partir da retroatividade dos efeitos da Lei, pareceu-me mais oportuno apor veto ao citado dispositivo, já que controvérsias em matéria tributária são contrárias ao interesse público, pois podem vir em prejuízo da arrecadação tributária.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Há, porém, de se ponderar sobre as consequências do veto à cláusula de vigência, para definir o momento em que a Lei entra em vigor, já que tradicionalmente ela entra em vigor na data de sua publicação, por disposição expressa que nelas aparecem rotineiramente.

Como a Lei Complementar nº 13/1996 não regula a ausência de estipulação da cláusula de vigência em lei, segue-se que se devem adotar, salvo orientação jurídica em contrário, as disposições da Lei de Introdução ao Código ao Código Civil para definir quando que a presente lei entra em vigor.

Por essas razões, após veto ao citado dispositivo do Projeto de Lei nº 606/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.731 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa de Fomento à Atividade Atacadista – Proatacadista e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento à Atividade Atacadista – PROATACADISTA, que tem como objetivo estimular o desenvolvimento da atividade atacadista no Distrito Federal.

§ 1º Fica estabelecida em 12% (doze por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

I – nas operações de saídas internas, definidas em regulamento, promovidas por optante do Proatacadista;

II – incidente na entrada, no território do Distrito Federal, de bens ou serviços adquiridos de outra unidade da federação por optante do Proatacadista, destinados a seu ativo permanente ou a seu uso ou consumo;

III – nas importações realizadas por optante do Proatacadista de bens para seu ativo permanente ou para seu uso ou consumo.

§ 2º O aproveitamento, pelo optante do Proatacadista, do crédito decorrente do recebimento do serviço ou da entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento, em operações internas, fica limitado ao percentual correspondente à alíquota de que trata o § 1º.

§ 3º O optante do Proatacadista deverá efetuar estorno de imposto que tiver creditado, sempre que o serviço recebido, o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de operação ou prestação subsequente beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica a:

I – operações com:

a) petróleo, combustíveis, lubrificantes e energia elétrica;

b) mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária;

II – prestações de serviço de comunicação.

§ 5º Pode, nos termos de regulamento, ser exigida margem de valor agregada mínima sobre o preço de aquisição para que o contribuinte possa realizar operações ou prestações ao amparo da disciplina do Proatacadista.

§ 6º Havendo redução na alíquota aplicável às operações interestaduais que tenham origem no Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota de que trata o § 1º deste artigo, até o limite da citada alíquota aplicável às operações interestaduais estabelecida pelo Senado Federal.

Art. 2º A opção pelo Proatacadista não dispensa o contribuinte de encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na forma da legislação específica, as informações relativas às suas operações, observado que aquelas realizadas nos termos do art. 1º, § 1º, devem ser informadas com a alíquota nele prevista.

Art. 3º Fica concedida, na forma do § 1º deste artigo, redução da alíquota do ICMS nas operações de saída interna, para consumidor final, de mercadoria adquirida diretamente por contribuinte, submetido ao regime normal de apuração, diretamente do optante do Proatacadista, desde que o

valor desta saída seja igual ou superior ao de aquisição, de tal forma que o valor desta desoneração fiscal corresponda ao valor da desoneração fiscal, se existente, usufruída por aquele optante, por ocasião da saída da citada mercadoria, o que resultará em alíquota variável não inferior àquela estabelecida no art. 1º, § 1º.

§ 1º A operacionalização da redução da alíquota estabelecida neste artigo dar-se-á por meio da emissão, pelo contribuinte adquirente de que trata o *caput* e pelo optante do Proatacadista, quando para aquele realizar operação de saída, de documento fiscal de saída em que se utilizem as alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

§ 2º Caso não se verifiquem os requisitos necessários para a redução de alíquota estabelecida no *caput*, o contribuinte que promover a saída de mercadoria adquirida de optante do Proatacadista deverá promover o estorno do crédito, de forma a aproveitar somente percentual correspondente à alíquota estabelecida no art. 1º, § 1º, do valor da base de cálculo do imposto relativo à operação.

§ 3º Desde que autorizado por convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e homologado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, no caso de operação interestadual para a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, o estorno de que trata o art. 3º, § 2º, pode ser realizado de forma que o valor do crédito relativo à aquisição junto a optante do Proatacadista seja correspondente a percentual variável, definido nos termos de regulamento, aplicado sobre a base de cálculo do imposto relativo à citada aquisição, observado que esse percentual poderá variar de 12% (doze por cento), até aquele correspondente à alíquota prevista no referido art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, para a mencionada aquisição.

Art. 4º A opção pelo Proatacadista não será permitida ao contribuinte que se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

- I – inadimplente com obrigação tributária de competência do Distrito Federal;
- II – inscrito ou que tenha titular, responsável ou sócio inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;
- III – optante pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional;
- IV – inadimplente com as suas obrigações e encargos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 5º Os percentuais mensal e anual de valores de saídas realizadas pelo optante do Proatacadista para um mesmo estabelecimento, no Distrito Federal, em relação aos valores totais de suas saídas, não poderão ultrapassar limites a serem fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Será excluído do Proatacadista o contribuinte que:

- I – incorrer na hipótese a que se refere o art. 4º, III;
- II – incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 62, § 2º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, apurado em procedimento de fiscalização, observado o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;
- III – reincidir na mesma situação que, na condição de optante do PROATACADISTA, já tenha, nos cento e oitenta dias anteriores à data da reincidência, sido notificado a regularizar, dentre as seguintes:

a) descumprimento das condições de permanência especificadas em regulamento;

b) aquelas a que se referem o art. 4º, I, II e IV, e o art. 5º;

IV – descumprir obrigação acessória, desde que, na condição de optante do Proatacadista, já tenha, nos dezoito meses anteriores à data do cometimento da irregularidade, sido notificado, por pelo menos duas vezes, em razão do descumprimento de qualquer obrigação acessória.

§ 1º O contribuinte excluído, a pedido ou de ofício, do Proatacadista ficará sujeito à tributação com base nas alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 2º Os efeitos da exclusão de ofício retroagirão à data:

I – dos fatos a que se refere o *caput*, I e II;

II – da reincidência do ato faltoso a que se refere o *caput*, III;

III – do descumprimento da obrigação acessória de que trata o *caput*, IV, que tenha ensejado a exclusão.

§ 3º O contribuinte excluído do Proatacadista:

I – fica impedido de retornar ao Programa pelo período de cinco anos, se a exclusão tiver sido determinada pela hipótese prevista no *caput*, II;

II – poderá retornar ao Programa, sem prejuízo do disposto no art. 4º, depois de transcorrido o prazo de seis meses, contado da publicação da decisão definitiva que tenha determinado sua exclusão, nas demais hipóteses de que trata o *caput*;

III – poderá retornar ao Programa a qualquer tempo, desde que a exclusão tenha se dado a seu pedido.

Art. 7º Para efeito desta Lei, equipara-se a operação de saída interna para consumidor final o consumo ou a integração no ativo permanente de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.

Art. 8º Ato do Poder Executivo estabelecerá:

I – as atividades econômicas, operações, prestações, mercadorias e serviços passíveis de inclusão no Proatacadista;

II – a forma e os critérios de opção e permanência no Proatacadista;

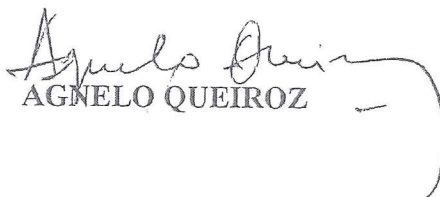
III – as obrigações acessórias a que se submeterá o optante do Proatacadista;

IV – os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º (V E T A D O).

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa de Fomento à Atividade Atacadista – Proatacadista e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento à Atividade Atacadista – PROATACADISTA, que tem como objetivo estimular o desenvolvimento da atividade atacadista no Distrito Federal.

§ 1º Fica estabelecida em 12% (doze por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

I – nas operações de saídas internas, definidas em regulamento, promovidas por optante do Proatacadista;

II – incidente na entrada, no território do Distrito Federal, de bens ou serviços adquiridos de outra unidade da federação por optante do Proatacadista, destinados a seu ativo permanente ou a seu uso ou consumo;

III – nas importações realizadas por optante do Proatacadista de bens para seu ativo permanente ou para seu uso ou consumo.

§ 2º O aproveitamento, pelo optante do Proatacadista, do crédito decorrente do recebimento do serviço ou da entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento, em operações internas, fica limitado ao percentual correspondente à alíquota de que trata o § 1º.

§ 3º O optante do Proatacadista deverá efetuar estorno de imposto que tiver creditado, sempre que o serviço recebido, o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de operação ou prestação subsequente beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica a:

I – operações com:

- a) petróleo, combustíveis, lubrificantes e energia elétrica;
- b) mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária;

II – prestações de serviço de comunicação.

§ 5º Pode, nos termos de regulamento, ser exigida margem de valor agregada mínima sobre o preço de aquisição para que o contribuinte possa realizar operações ou prestações ao amparo da disciplina do Proatacadista.

§ 6º Havendo redução na alíquota aplicável às operações interestaduais que tenham origem no Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota de que trata o § 1º deste artigo, até o limite da citada alíquota aplicável às operações interestaduais estabelecida pelo Senado Federal.

Art. 2º A opção pelo Proatacadista não dispensa o contribuinte de



encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na forma da legislação específica, as informações relativas às suas operações, observado que aquelas realizadas nos termos do art. 1º, § 1º, devem ser informadas com a alíquota nele prevista.

Art. 3º Fica concedida, na forma do § 1º deste artigo, redução da alíquota do ICMS nas operações de saída interna, para consumidor final, de mercadoria adquirida diretamente por contribuinte, submetido ao regime normal de apuração, diretamente do optante do Proatacadista, desde que o valor desta saída seja igual ou superior ao de aquisição, de tal forma que o valor desta desoneração fiscal corresponda ao valor da desoneração fiscal, se existente, usufruída por aquele optante, por ocasião da saída da citada mercadoria, o que resultará em alíquota variável não inferior àquela estabelecida no art. 1º, § 1º.

§ 1º A operacionalização da redução da alíquota estabelecida neste artigo dar-se-á por meio da emissão, pelo contribuinte adquirente de que trata o *caput* e pelo optante do Proatacadista, quando para aquele realizar operação de saída, de documento fiscal de saída em que se utilizem as alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

§ 2º Caso não se verifiquem os requisitos necessários para a redução de alíquota estabelecida no *caput*, o contribuinte que promover a saída de mercadoria adquirida de optante do Proatacadista deverá promover o estorno do crédito, de forma a aproveitar somente percentual correspondente à alíquota estabelecida no art. 1º, § 1º, do valor da base de cálculo do imposto relativo à operação.

§ 3º Desde que autorizado por convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e homologado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, no caso de operação interestadual para a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, o estorno de que trata o art. 3º, § 2º, pode ser realizado de forma que o valor do crédito relativo à aquisição junto a optante do Proatacadista seja correspondente a percentual variável, definido nos termos de regulamento, aplicado sobre a base de cálculo do imposto relativo à citada aquisição, observado que esse percentual poderá variar de 12% (doze por cento), até aquele correspondente à alíquota prevista no referido art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, para a mencionada aquisição.

Art. 4º A opção pelo Proatacadista não será permitida ao contribuinte que se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

I – inadimplente com obrigação tributária de competência do Distrito Federal;

II – inscrito ou que tenha titular, responsável ou sócio inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

III – optante pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional;

IV – inadimplente com as suas obrigações e encargos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Os percentuais mensal e anual de valores de saídas realizadas pelo optante do Proatacadista para um mesmo estabelecimento, no Distrito Federal, em relação aos valores totais de suas saídas, não poderão ultrapassar limites a serem fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Será excluído do Proatacadista o contribuinte que:

I – incorrer na hipótese a que se refere o art. 4º, III;

II – incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 62, § 2º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, apurado em procedimento de fiscalização, observado o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;

III – reincidir na mesma situação que, na condição de optante do PROATACADISTA, já tenha, nos cento e oitenta dias anteriores à data da reincidência, sido notificado a regularizar, dentre as seguintes:

a) descumprimento das condições de permanência especificadas em regulamento;

b) aquelas a que se referem o art. 4º, I, II e IV, e o art. 5º;

IV – descumprir obrigação acessória, desde que, na condição de optante do Proatacadista, já tenha, nos dezoito meses anteriores à data do cometimento da irregularidade, sido notificado, por pelo menos duas vezes, em razão do descumprimento de qualquer obrigação acessória.

§ 1º O contribuinte excluído, a pedido ou de ofício, do Proatacadista ficará sujeito à tributação com base nas alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 2º Os efeitos da exclusão de ofício retroagirão à data:

I – dos fatos a que se refere o *caput*, I e II;

II – da reincidência do ato faltoso a que se refere o *caput*, III;

III – do descumprimento da obrigação acessória de que trata o *caput*, IV, que tenha ensejado a exclusão.

§ 3º O contribuinte excluído do Proatacadista:

I – fica impedido de retornar ao Programa pelo período de cinco anos, se a exclusão tiver sido determinada pela hipótese prevista no *caput*, II;

II – poderá retornar ao Programa, sem prejuízo do disposto no art. 4º, depois de transcorrido o prazo de seis meses, contado da publicação da decisão definitiva que tenha determinado sua exclusão, nas demais hipóteses de que trata o *caput*;

III – poderá retornar ao Programa a qualquer tempo, desde que a exclusão tenha se dado a seu pedido.

Art. 7º Para efeito desta Lei, equipara-se a operação de saída interna para consumidor final o consumo ou a integração no ativo permanente de mercadoria



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

adquirida para industrialização ou comercialização.

Art. 8º Ato do Poder Executivo estabelecerá:

I – as atividades econômicas, operações, prestações, mercadorias e serviços passíveis de inclusão no Proatacadista;

II – a forma e os critérios de opção e permanência no Proatacadista;

III – as obrigações acessórias a que se submeterá o optante do Proatacadista;

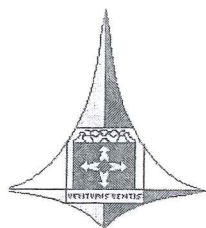
IV – os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2011.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008.

Brasília, 22 de dezembro de 2011


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



Em 02/02/12
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 383 / - GAG

Brasília, 29 de DEZEMBRO de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente a Emenda Aditiva nº 2 do Projeto de Lei nº 637/2011.

A proposta de abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal (LOA 2011), Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, foi enviada a essa Casa Legislativa no valor de R\$ 14.633.974,00 (quatorze milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais). O projeto foi aprovado com oito emendas aditivas, perfazendo o valor de R\$ 3.834.000,00 (três milhões, oitocentos e trinta e quatro mil reais), deste montante votei o valor de R\$ 8.000.000,00 (oitocentos mil reais), conforme abaixo:

MOTIVOS DE VETO

Emenda Aditiva nº 02, de autoria do Sr. Deputado PATRÍCIO

Esta emenda propôs criar os subtítulos *REFORMA DE QUADRA DE ESPORTES E INSTALAÇÃO DE PEC NA ENTREQUADRA 712/713 NORTE* e *APOIO AO EVENTO "REVEILLON DO ANO INTERNACIONAL DOS POVOS AFRODESCENDENTES* e suplementar o programa de trabalho *PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA SECRETARIA DE PUBLICIDADE*, na Secretaria de Estado de Governo. A primeira proposta foi prontamente acatada, enquanto as outras não foi possível atendê-las.

Excelentíssimo Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de adição e distribuição, observado o art. 112 da Lei.

Em 06/02/12

Tramir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

1961

A proposta de apoio ao evento *REVEILLON DO ANO INTERNACIONAL DOS POVOS AFRODESCENDENTES* não foi atendida por insuficiência de saldo orçamentário na fonte de financiamento *CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS E PAVIMENTAÇÃO DO SETOR P NORTE*.

A proposta de suplementação de publicidade institucional não foi atendida pela inexistência do subtítulo indicado na unidade orçamentária 11.101 - Secretaria de Estado de Governo.


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.416 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 18.467.974,00 (dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do arts. 52 e 54, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2011 (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito adicional no valor de R\$ 18.467.974,00 (dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais), com a seguinte composição:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 16.237.974,00 (dezesseis milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III;

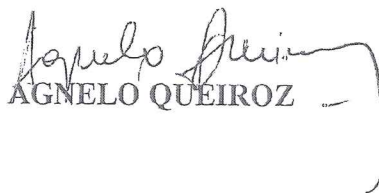
II – crédito especial, no valor de R\$ 2.230.000,00 (dois milhões, duzentos e trinta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo IV.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º, será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme Anexos I e II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

L I D O
Em 02/02/12
DAUS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 399 / - GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei as Emendas Aditivas nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 do Projeto de Lei nº 646/2011, aprovado com o valor total de R\$ 99.365.330,00 (noventa e nove milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta reais).

A proposta de abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal (LOA 2011), Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, foi enviada a essa Casa Legislativa com o valor de R\$ 99.570.597,00 (noventa e nove milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e noventa e sete reais). O projeto foi aprovado com 01 (uma) emenda substitutiva, que reduziu R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) da proposta inicial e 10 (dez) emendas aditivas, no valor de R\$ 9.794.733,00 (nove milhões, setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e três reais), das quais foram vetadas as seguintes:

MOTIVOS DE VETO

Emenda Aditiva nº 02 do Sr. Deputado Wasny de Roure

A Emenda em apreço tem por objetivo remanejar recursos de diversos Programas de Trabalhos constantes na U.O 51.101 – Secretaria de Estado da Criança do DF. Contudo, dentre os Subtítulos indicados para cancelamento, houve insuficiência de saldo nos Programas de Trabalho “08.243.0100.1984.9742 – Construção e Reforma de Conselhos Tutelares do Distrito Federal” e “08.243.0100.2767.9722 – Manutenção e Funcionamento dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal”. Desta forma, vetei parcialmente esta proposição, no valor correspondente à dotação com saldo insuficiente. Contudo, foi possível atender a parte que suplementou os subtítulos: ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE EM INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, ASSISTÊNCIA AO ADOLESCENTE E CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PATRÍCIO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida, a Assessoria de Plenário
para análise de adição e distribuição,
observado o art. 112 da Lei.

Em 06/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Emenda Aditiva nº 03 do Sr. Deputado Agaciel Maia

A Emenda em epígrafe tem por objetivo remanejar recursos do Programa de Trabalho “27.812.1900.2033.9634 – 4ª Copa de Futebol Amador da Associação de Moradores do Paranoá” constante na U.O 11.109 – Administração Regional do Paranoá. Porém, no Subtítulo indicado para cancelamento, não há saldo orçamentário suficiente, pois os recursos foram cancelados para atender ao PL nº 690/2011, conforme NA0051/2011. Desta forma, optei por vetar esta Emenda.

Emenda Aditiva nº 04 do Sr. Deputado Agaciel Maia

A Emenda em apreço tem por objetivo remanejar recursos dos Programas de Trabalho “06.181.2600.1984.9745 – Construção do Hangar para Helicóptero na sede do 13º Batalhão da PMDF em Sobradinho”, “06.181.2600.1984.9747 – Construção de Hangar para Helicóptero no Quartel da PMDF na Região Administrativa de Santa Maria”, e “06.181.2600.1984.9748 – Construção de Hangar para Helicóptero na Sede da PMDF em Taguatinga”. Porém, não há saldo financeiro suficiente para custear a proposta, pois estes recursos foram utilizados no atendimento do PL nº 523/2011, convertido na Lei nº 4.646, de 06/10/2011. Desta forma, não restou opção senão vetar esta Emenda.

Emenda Aditiva nº 05 do Sr. Deputado Israel Batista

A Emenda em apreço tem por objetivo remanejar recursos do Programa de Trabalho “99.999.0001.9102.0001 - Reservas Orçamentárias – Vetos à Lei Orçamentária” constante na U.O 90.101 – Reserva de Contingência, para a U.O 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do DF, no Programa de Trabalho “13.392.1300.2007” – Apoio à realização da Festa dos Mamulengos do Brasil. Porém, não há saldo financeiro suficiente para custear a proposta. Desta forma, optei por vetar esta Emenda.

Emenda Aditiva nº 06 do Sr. Deputado Israel Batista

A Emenda em apreço tem por objetivo remanejar recursos do Programa de Trabalho “99.999.0001.9102.0001 - Reservas Orçamentárias – Vetos à Lei Orçamentária” constante na U.O 90.101 – Reserva de Contingência, para a U.O 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do DF, no Programa de Trabalho “13.392.1300.2007 – Apoio à realização do Rodoshow”. Como os

subtítulos indicados para cancelamento não possuía saldo financeiro suficiente para custear a proposta, vetei esta Emenda.

Emenda Aditiva nº 07 do Sr. Deputado Israel Batista

A Emenda em apreço tem por objetivo remanejar recursos do Programa de Trabalho “99.999.0001.9102.0001 - Reservas Orçamentárias – Vetos à Lei Orçamentária” constante na U.O 90.101 – Reserva de Contingência, para a U.O 11.112 – Administração Regional do Guará, no Programa de Trabalho “13.392.1300.2007 – Apoio às Atividades Culturais na Região Administrativa do Guará”. Por não haver saldo financeiro suficiente para custear a proposta, optei por vetar esta Emenda.

Emenda Aditiva nº 08 do Sr. Deputado Israel Batista

A Emenda em apreço tem por objetivo remanejar recursos do Programa de Trabalho “99.999.0001.9102.0001 - Reservas Orçamentárias – Vetos à Lei Orçamentária” constante na U.O 90.101 – Reserva de Contingência, para a U.O 11.122 – Administração Regional de Águas Claras, no Programa de Trabalho “13.392.1300.2007 – Apoio às Atividades Culturais na Região Administrativa de Águas Claras” as quais não possuía saldo financeiro suficiente para custear a proposta. Desta forma, optei por vetar esta Emenda.

Emenda Aditiva nº 09 do Sr. Deputado Israel Batista

A Emenda em apreço tem por objetivo remanejar recursos do Programa de Trabalho “99.999.0001.9102.0001 - Reservas Orçamentárias – Vetos à Lei Orçamentária” constante na U.O 90.101 – Reserva de Contingência, para a U.O 11.120 – Administração Regional do Lago Norte, no Programa de Trabalho “13.392.1300.2007 – Apoio às Atividades Culturais na Região Administrativa do Lago Norte”. Porém, não há saldo financeiro suficiente para custear a proposta. Desta forma, optei por vetar esta Emenda.

Emenda Aditiva nº 10 do Sr. Deputado Israel Batista

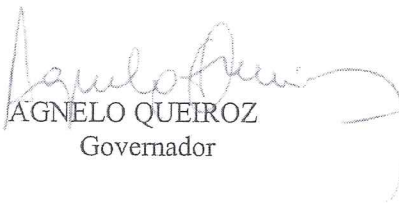
A Emenda em apreço tem por objetivo remanejar recursos do Programa de Trabalho “99.999.0001.9102.0001 - Reservas Orçamentárias – Vetos à Lei Orçamentária” constante na U.O 90.101 – Reserva de Contingência, para a U.O 11.120 – Administração Regional do Lago Norte, no Programa de Trabalho “13.392.1300.2007 – Apoio à Feira Cultural do Lago Norte”.

Porém, não há saldo financeiro suficiente para custear a proposta. Desta forma, optei por vetar esta Emenda.

Emenda Aditiva nº 11 do Sr. Deputado Israel Batista

A Emenda em apreço tem por objetivo remanejar recursos do Programa de Trabalho “99.999.0001.9102.0001 - Reservas Orçamentárias – Vetos à Lei Orçamentária” constante na U.O 90.101 – Reserva de Contingência, para a U.O 11.122 – Administração Regional de Águas Claras, no Programa de Trabalho “13.392.1300.2007 – Apoio à Feira Cultural de Águas Claras”. Porém, não há saldo financeiro suficiente para custear a proposta. Desta forma, optei por vetar esta Emenda.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.706 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 99.365.330,00 (noventa e nove milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 52, § 3º, e 54, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2011 (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito adicional no valor de R\$ 99.365.330,00 (noventa e nove milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta reais), com a seguinte composição:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 91.610.163,00 (noventa e um milhões, seiscentos e dez mil, cento e sessenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexo IV.

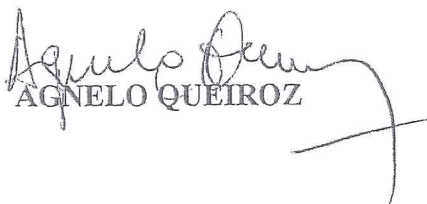
II – crédito especial, no valor de R\$ 7.755.167,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo V.

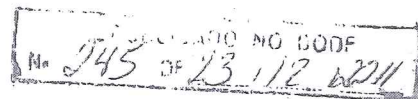
Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º, será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias e dotação oriunda da reserva de contingência, nos termos do art. 150, § 10, da Lei orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 28 e art. 32, § 2º, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, conforme Anexos I, II e III.

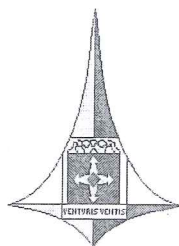
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





DISTRITO FEDERAL

ALDO
Em. 02/02/12
DAS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 380 /2011 – GAG.

Brasília, 29 de Dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 74 e do inciso IX do artigo 100, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 652/2011**, que “*concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências*”, restando vetados os §§ 3º e 4º do artigo 2º da referida proposição, em face das razões expostas a seguir.

MOTIVOS DE VETO

A proposta que acrescentou os §§ 3º e 4º ao artigo 2º do Projeto de Lei em apreço, objeto de emenda parlamentar, não se atentou para as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que propõe isenção de caráter não geral, ao passo em que não se encontra acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, assim como deixou de atender às condições previstas nos incisos I e II do referido dispositivo legal. Confira-se:

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 132 do RT.

Em. 06/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CASD/C
A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(destacou-se).

Ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, que se reconduz à classe de *leis nacionais*, apresenta-se como requisito de validade de leis que impliquem renúncia de receita, como é o caso dos dispositivos cujo veto ora se recomenda.

Afiançando essa tese, destacamos o entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal lançado no Parecer nº 136/2010 da Procuradoria Fiscal, que restou assim ementado:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 14. RENÚNCIA DE RECEITA.

1 - A Lei Complementar n. 101/00 extrai a sua validade do disposto no art. 163, I da Constituição, vinculando, simultaneamente, União, Estados, Distrito Federal, e Municípios. Cuida-se, assim de diploma legislativo que se reconduz à classe das leis nacionais, qualificativo comumente utilizado na doutrina e na jurisprudência para caracterizar, por exemplo, o Código Tributário Nacional.

2- As leis nacionais servem de fundamento de validade para as normas ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais que venham a desenvolver os temas neles tratado. Nessa linha, são inválidas as leis que vierem a consagrar benefícios fiscais, sem a prévia observância do disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/00.

(destacou-se)

Dessa forma, sem embargos da nobreza do propósito do autor da emenda, tenho que, por deixarem de observar o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os §§ 3º e 4º acrescentados ao artigo 2º do Projeto de Lei em apreço são inválidos.

Essas as razões, Senhor Presidente, pelas quais decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 652/2011**, restando vetados os §§ 3º e 4º do artigo 2º da referida proposição, pugnando pela manutenção desse veto por essa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.133 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo a veículo automotor novo, no ano de sua aquisição.

Art. 2º A fruição da isenção de que trata o art. 1º condiciona-se ao atendimento das seguintes condições:

I – o veículo deve ter sido adquirido, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, que esteja em situação regular perante a Fazenda Pública do Distrito Federal;

II – o contribuinte beneficiário não pode estar inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

III – o contribuinte beneficiário, quando for pessoa jurídica, tem de comprovar regularidade junto à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Pública do Distrito Federal.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, a comprovação da aquisição do veículo novo é efetuada por meio da respectiva nota fiscal.

§ 2º A isenção de que trata o art. 1º não será concedida à empresa que utilize em seu processo produtivo mão de obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e no art. 131, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

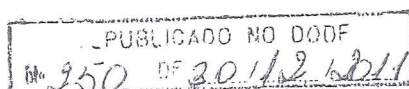
Art. 3º Para fins da isenção de que trata o art. 1º, é considerada, além da aquisição da propriedade, a posse detida, em decorrência de arrendamento mercantil de veículo automotor novo, no ano de seu arrendamento, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, observadas as demais condições previstas no art. 2º.

Art. 4º Perde o direito à isenção de que trata o art. 1º o contribuinte que transferir o veículo para outra unidade da federação no ano de sua aquisição, situação em que o imposto deverá ser recolhido monetariamente atualizado, na forma da legislação vigente.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As alíquotas de IPVA, observado o disposto no § 5º, são de:

.....



§ 5º Para os três exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo, as alíquotas são:

I – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

III – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.

§ 6º A majoração de alíquota prevista no parágrafo anterior aplica-se apenas aos veículos beneficiados com a isenção do IPVA, concedida exclusivamente no exercício de aquisição.

Art. 6º Fica acrescido o seguinte artigo à Lei nº 7.431, de 1985:

Art. 7º-A Em caso de aplicação de pena de perdimento de veículo em favor de ente público, os débitos de IPVA referentes ao veículo, até a data da referida decisão, são de responsabilidade de seu proprietário à época da prática da infração punida com o perdimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, quanto à isenção prevista no art. 1º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2018, em relação às disposições previstas no art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.431, de 1985;

III – imediatamente, quanto ao preceituado no art. 7º-A da Lei nº 7.431, de 1985.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo a veículo automotor novo, no ano de sua aquisição.

Art. 2º A fruição da isenção de que trata o art. 1º condiciona-se ao atendimento das seguintes condições:

I – o veículo deve ter sido adquirido, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, que esteja em situação regular perante a Fazenda Pública do Distrito Federal;

II – o contribuinte beneficiário não pode estar inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

III – o contribuinte beneficiário, quando for pessoa jurídica, tem de comprovar regularidade junto à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Pública do Distrito Federal.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, a comprovação da aquisição do veículo novo é efetuada por meio da respectiva nota fiscal.

§ 2º A isenção de que trata o art. 1º não será concedida à empresa que utilize em seu processo produtivo mão de obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e no art. 131, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º As empresas domiciliadas no Distrito Federal cuja atividade econômica seja de locação de veículos também poderão gozar da isenção estabelecida no art. 1º nos casos em que a aquisição do bem se der em outro estado da federação, desde que observada a vedação da transferência de domínio do veículo no exercício de sua aquisição e nos dois seguintes.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso o beneficiário proceda à transferência do domínio do veículo no exercício de sua aquisição e nos dois seguintes, estará sujeito ao pagamento do IPVA de todo o período com os acréscimos legais.

Art. 3º Para fins da isenção de que trata o art. 1º, é considerada, além da aquisição da propriedade, a posse detida, em decorrência de arrendamento mercantil de veículo automotor novo, no ano de seu arrendamento, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, observadas as demais condições previstas no art. 2º.

Art. 4º Perde o direito à isenção de que trata o art. 1º o contribuinte que transferir o veículo para outra unidade da federação no ano de sua aquisição, situação em que o imposto deverá ser recolhido monetariamente atualizado, na forma da legislação vigente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que *institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As alíquotas de IPVA, observado o disposto no § 5º, são de:

.....

§ 5º Para os três exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo, as alíquotas são:

I – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

III – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.

§ 6º A majoração de alíquota prevista no parágrafo anterior aplica-se apenas aos veículos beneficiados com a isenção do IPVA, concedida exclusivamente no exercício de aquisição.

Art. 6º Fica acrescido o seguinte artigo à Lei nº 7.431, de 1985:

Art. 7º-A Em caso de aplicação de pena de perdimento de veículo em favor de ente público, os débitos de IPVA referentes ao veículo, até a data da referida decisão, são de responsabilidade de seu proprietário à época da prática da infração punida com o perdimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, quanto à isenção prevista no art. 1º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2018, em relação às disposições previstas no art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.431, de 1985;

III – imediatamente, quanto ao preceituado no art. 7º-A da Lei nº 7.431, de 1985.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2011

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L 1 D O
Em 02/02/12
DMS 12079
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 376 /2011-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 679/2011 que *reajusta as tabelas de vencimento das carreiras que menciona e dá outras providências*.

MOTIVOS DO VETO PARCIAL

O veto parcial incidiu sobre o art. 10, acrescido ao Projeto por meio da Emenda nº 01 (Aditiva), que se afigura inconstitucional e contrário às normas orçamentárias e financeiras sobre fundos.

O texto vetado está assim redigido:

Art. 10. O superávit financeiro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser distribuído, a título de bônus, aos servidores da Carreira Assistência à Educação e da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, de forma igualitária.

Parágrafo único. Deverá ser observado o cumprimento dos limites mínimos a serem aplicados em educação, conforme disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 122 do RL.

Em 06/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O FUNDEB foi criado pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e se constitui de receitas de impostos e transferências, vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal. Rege-se, portanto, por essa lei e pelas demais normas orçamentárias do País.

No caso de superávit financeiro, a Lei federal nº 4.320/1964 (art. 73) determina que o saldo positivo apurado em balanço é necessariamente transferido para o exercício seguinte, constituindo-se como crédito do fundo, o que, a partir daí, pode ser usado para os créditos suplementares ou especiais, nos termos art. 43 dessa mesma Lei. Só a lei de criação do FUNDEB poderia dispor de forma diversa, o que não é o caso.

A par disso, a disposição ora vetada cria uma obrigação de pagamento sem a necessária previsão orçamentária, uma vez que o bônus ali instituído não consta na Lei Orçamentária vigente, nem na Lei Orçamentária para 2012, já aprovada por essa Casa.

Por outro lado, a aludida disposição cria uma despesa em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, o que é vedado pelo art. 72 da Lei Orgânica do Distrito Federal. De fato, ao determinar que o superávit financeiro do FUNDEB seja distribuído na forma de bônus para os servidores da carreira assistência à educação e carreira magistério público, a disposição cria uma despesa não prevista na redação original do projeto do Governo.

Além disso, uma vez que no Projeto de Lei não há qualquer menção à matéria tratada na disposição, é de se concluir que ela não guarda pertinência temática com a matéria originalmente submetida pelo Poder Executivo a essa Casa. E a falta de pertinência temática também leva a disposição à inconstitucionalidade.

Quanto à determinação contida no parágrafo único do artigo ora vetado, é de se dizer que os limites mínimos previstos na Lei federal 11.494, de 20 de junho de 2007, dispensam lei local para que sejam cumpridos. Não é necessário dizer numa lei que outra lei tem de ser cumprida.

O Governo atual cumpre as leis. Aliás, está investindo em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE recursos bem acima do mínimo constitucional. No Diário Oficial do Distrito Federal, de 29 de novembro de 2011, por exemplo, o demonstrativo sobre aplicação de recursos em educação nos cinco primeiros bimestres do presente exercício aponta para um percentual de 29,91% sobre as receitas de impostos e transferências, o que supera com folga o mínimo de 25% previstos na Constituição da República. No pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, também há aplicação bem acima do mínimo legalmente exigido. Foram aplicados 93,90% quando a exigência mínima era de 60%.

Diante disso, não há motivo algum para que a disposição ora vetada fosse inserta em projeto do Poder Executivo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, apus veto ao art. 10 do Projeto de Lei nº 679/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

*uito Parcial
Régulo Dami*

PROJETO DE LEI Nº ^{4.724} DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reajusta as tabelas de vencimento das carreiras que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO

Art. 1º Fica reestruturada, na forma do Anexo I desta Lei, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Art. 2º A Gratificação de Apoio Técnico-Administrativo – GATA, instituída pela Lei nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004, e alterada pela Lei nº 4.018, de 21 de setembro de 2007, tem seu percentual alterado para 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de março de 2012, mantida a atual forma de cálculo.

Art. 3º A Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC, criada pela Lei nº 3.319, de 2004, tem os seus percentuais alterados, na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de março de 2012.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA CIRURGIÃO DENTISTA

Art. 4º Os valores do vencimento básico da Carreira Cirurgião Dentista ficam estabelecidos na forma do Anexo III desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 5º A Gratificação de Atividade Odontológica – GAO, instituída pelo art. 6º, II, da Lei nº 3.321, de 18 de fevereiro de 2004, passa a ser calculada nos seguintes percentuais:

I – 45% (quarenta e cinco por cento), retroativamente a 1º de setembro de 2011;

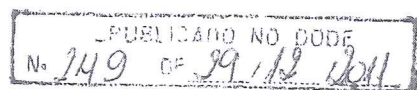
II – 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA ENFERMEIRO

Art. 6º Os valores do vencimento básico da Carreira Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo IV desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 7º A Gratificação de Atividade de Enfermagem, instituída pela Lei nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004, passa a ser calculada nos seguintes percentuais:



I – 75% (setenta e cinco por cento), retroativamente a 1º de setembro de 2011;

II – 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados aos cargos aqui tratados, cuja paridade com os servidores ativos esteja assegurada pela Constituição Federal.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 10. (**V E T A D O**).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS – CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO

CARGOS	CLASSE	VIGÊNCIA 1º/10/2011		VIGÊNCIA 1º/03/2012	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ANALISTA DE GESTÃO EDUCACIONAL	CLASSE ÚNICA	1.049,09	1.398,79	1.332,35	1.776,47
TÉCNICO DE GESTÃO EDUCACIONAL	CLASSE "A"	1.048,09	1.397,45	1.331,07	1.774,77
	CLASSE "B"	776,60	1.035,47	986,28	1.315,04
	CLASSE "C"	671,32	895,09	852,57	1.136,76
AGENTE DE GESTÃO EDUCACIONAL	CLASSE "A"	775,60	1.034,13	985,01	1.313,35
	CLASSE "B"	670,32	893,76	851,31	1.135,08
	CLASSE "C"	504,11	672,14	640,22	853,62

ANEXO II
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA– CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO

ETAPAS	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO (EM DIAS)	VIGÊNCIA: 01/03/2012
11ª	A partir de 10.951	190%
10ª	De 9.856 a 10.950	181%
9ª	De 8.761 a 9.855	168%
8ª	De 7.666 a 8.760	146%
7ª	De 6.571 a 7.665	133%
6ª	De 5.476 a 6.570	111%
5ª	De 4.381 a 5.475	98%
4ª	De 3.286 a 4.380	77%
3ª	De 2.191 a 3.285	63%
2ª	De 1.096 a 2.190	42%
1ª	Até 1.095	28%

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO – CARREIRA CIRURGIÃO DENTISTA

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA: 01/09/2011		VIGÊNCIA: 01/01/2012	
		20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	3.180,08	6.360,16	3.842,60	7.685,19
	IV	3.117,75	6.235,51	3.767,29	7.534,57
	III	3.056,60	6.113,20	3.693,39	7.386,78
	II	2.996,68	5.993,36	3.620,99	7.241,97
	I	2.937,92	5.875,83	3.549,98	7.099,97
PRIMEIRA	VI	2.771,62	5.543,24	3.349,04	6.698,09
	V	2.717,28	5.434,56	3.283,38	6.566,76
	IV	2.663,98	5.327,96	3.218,98	6.437,96
	III	2.611,75	5.223,50	3.155,87	6.311,73
	II	2.560,56	5.121,13	3.094,01	6.188,03
	I	2.510,35	5.020,70	3.033,34	6.066,68
SEGUNDA	VII	2.368,24	4.736,48	2.861,62	5.723,25
	VI	2.321,81	4.643,63	2.805,52	5.611,05
	V	2.276,29	4.552,58	2.750,52	5.501,03
	IV	2.231,65	4.463,31	2.696,58	5.393,17
	III	2.187,89	4.375,78	2.643,70	5.287,40
	II	2.145,00	4.290,00	2.591,88	5.183,75
	I	2.102,92	4.205,85	2.541,03	5.082,07
TERCEIRA	VII	1.983,90	3.967,80	2.397,21	4.794,43
	VI	1.945,00	3.890,00	2.350,21	4.700,42
	V	1.909,22	3.818,43	2.306,97	4.613,94
	IV	1.869,47	3.738,94	2.258,95	4.517,89
	III	1.832,81	3.665,62	2.214,65	4.429,29
	II	1.796,88	3.593,75	2.171,23	4.342,45
	I	1.761,65	3.523,29	2.128,66	4.257,31

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS – CARREIRA ENFERMEIRO

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA: 01/09/2011		VIGÊNCIA: 01/01/2012	
		20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	2.571,83	5.143,66	3.000,47	6.000,93
	IV	2.521,42	5.042,83	2.941,65	5.883,31
	III	2.471,97	4.943,93	2.883,96	5.767,92
	II	2.423,51	4.847,02	2.827,43	5.654,85
	I	2.375,98	4.751,95	2.771,97	5.543,95
PRIMEIRA	VI	2.241,50	4.482,99	2.615,08	5.230,16
	V	2.197,55	4.395,11	2.563,81	5.127,63
	IV	2.154,45	4.308,89	2.513,52	5.027,04
	III	2.112,21	4.224,41	2.464,24	4.928,48
	II	2.070,80	4.141,60	2.415,93	4.831,87
	I	2.030,19	4.060,39	2.368,56	4.737,12
SEGUNDA	VII	1.915,27	3.830,54	2.234,48	4.468,96
	VI	1.877,73	3.755,45	2.190,68	4.381,36
	V	1.840,90	3.681,81	2.147,72	4.295,44
	IV	1.804,81	3.609,62	2.105,61	4.211,23
	III	1.769,42	3.538,83	2.064,32	4.128,64
	II	1.734,73	3.469,46	2.023,85	4.047,71
	I	1.700,70	3.401,39	1.984,15	3.968,29
TERCEIRA	VII	1.604,45	3.208,89	1.871,85	3.743,71
	VI	1.572,98	3.145,97	1.835,15	3.670,29
	V	1.542,15	3.084,30	1.799,17	3.598,35
	IV	1.511,91	3.023,82	1.763,89	3.527,79
	III	1.482,25	2.964,50	1.729,29	3.458,59
	II	1.453,19	2.906,38	1.695,39	3.390,77
	I	1.424,70	2.849,39	1.662,15	3.324,29



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reajusta as tabelas de vencimento das carreiras que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO

Art. 1º Fica reestruturada, na forma do Anexo I desta Lei, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Art. 2º A Gratificação de Apoio Técnico-Administrativo – GATA, instituída pela Lei nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004, e alterada pela Lei nº 4.018, de 21 de setembro de 2007, tem seu percentual alterado para 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de março de 2012, mantida a atual forma de cálculo.

Art. 3º A Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC, criada pela Lei nº 3.319, de 2004, tem os seus percentuais alterados, na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de março de 2012.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA CIRURGIÃO DENTISTA

Art. 4º Os valores do vencimento básico da Carreira Cirurgião Dentista ficam estabelecidos na forma do Anexo III desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 5º A Gratificação de Atividade Odontológica – GAO, instituída pelo art. 6º, II, da Lei nº 3.321, de 18 de fevereiro de 2004, passa a ser calculada nos seguintes percentuais:

I – 45% (quarenta e cinco por cento), retroativamente a 1º de setembro de 2011;

II – 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA ENFERMEIRO

Art. 6º Os valores do vencimento básico da Carreira Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo IV desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 7º A Gratificação de Atividade de Enfermagem, instituída pela Lei nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004, passa a ser calculada nos seguintes percentuais:

I – 75% (setenta e cinco por cento), retroativamente a 1º de setembro de 2011;

II – 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012.



Em 02/02/12
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 375 /2011-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2011, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.*

MOTIVOS DO VETO

Antes de expressar os motivos do veto parcial, quero agradecer a Vossa Excelência, como Presidente do Poder Legislativo, ao Líder do Governo, aos Líderes partidários e a todos os Deputados, por construírem as condições políticas para a aprovação da matéria, sem um único voto contrário. Estou certo de que esse é um momento histórico para essa Casa e para o meu Governo, pois é a primeira vez que a Capital da República passa a ter um regime jurídico próprio para os seus servidores, independente do regime jurídico dos servidores federais.

Aos Relatores, que se debruçaram sobre a matéria para entendê-la com maior profundidade, reconheço o esforço de manter o equilíbrio no texto originalmente apresentado pelo Poder Executivo e a responsabilidade na condução da tarefa que essa Casa lhes outorgou. Estiveram, em todos os momentos, à altura da responsabilidade que o momento lhes exigiu, e os servidores públicos certamente não de se lembrar deles pelo trabalho realizado.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac. Setor do Protocolo Legislativo
registro e em seguida, é encaminhado para
para análise da Comissão e, se necessário,
observado o art. 103 da Lei.

Em 06/02/12

Assessoria de Plenário e Distribuição

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

Entretanto, apesar de o Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2011, ter sido aprovado pela Câmara Legislativa na versão apresentada pelo Poder Executivo em sua quase totalidade, há seis disposições que devem ser vetadas na forma do art. 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelas razões que passo a expor.

Art. 11, § 1º

O texto vetado, acrescido pela Emenda nº 04 (Plenário), está assim redigido:

Art. 11.

§ 1º Não é permitido abrir novo concurso para cargo que possuir candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade vigente.

A regra não pode prosperar, porque se encontra contrária ao interesse público, uma vez que impede a Administração Pública de adiantar-se nos preparativos para, em tempo hábil, ter candidatos aprovados e aptos à nomeação no instante em que disso necessitar. Terá de esperar o término da validade de um concurso, para então iniciar um outro, ainda que saiba antecipadamente, que terá vagas a serem providas quando o concurso vigente já tiver perdido a validade. É dispositivo que traria dificuldades à manutenção dos serviços públicos, mormente os que empregam grande contingente de servidores, como os de saúde e educação.

O veto, porém, não tira a proteção do direito do concursado à nomeação, especialmente porque, no art. 13, § 1º, do texto aprovado, que repete o sentido do art. 37, IV, da Constituição Federal, há a garantia de que os aprovados em concurso anterior têm prioridade na nomeação em relação a aprovados de concurso mais recente.

Por outro lado, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal Territórios – TJDF, há várias decisões afirmando que a Administração Pública pode realizar novo concurso dentro do prazo de validade de outro concurso.

É o que está, por exemplo, no Acórdão nº 281705, decorrente do julgamento proferido em 5/9/2007, pela 6ª Turma Cível (DJe, de 25/9/2007):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CERTAME DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1) Não é ilegal a abertura de novo concurso público dentro do prazo de validade do certame anterior, ainda que haja candidatos aprovados. Atende a critérios de conveniência e oportunidade da administração.

Por esses motivos, a disposição contraria o interesse público, o que enseja o veto, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 16, inciso IV

O texto vetado (inciso IV), modificado pela Emenda nº 28 (Plenário), está assim redigido:

Art. 16. (É vedada a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança do cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade: *(caput não vetado)*)

IV – de ocupante de cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, no mesmo órgão, autarquia ou fundação, sob subordinação hierárquica mediata ou imediata.

A emenda acresceu à regra proposta pelo Poder Executivo a expressão *sob subordinação hierárquica mediata ou imediata*, mas o fez de modo inconstitucional.

O texto original do Governo, que já estava em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 32.751, de 4/2/2011, definia como nepotismo, independentemente da relação de subordinação hierárquica, a nomeação de parentes em cargo em comissão dentro do mesmo órgão ou entidade, assim entendidas, nos termos do Decreto nº 32.716/2011, as Secretarias, Administrações Regionais, Fundações ou Autarquias e órgãos especializados.

Caso a nova regra fosse acatada, a possibilidade de parentesco em cargos em comissão dentro dos órgãos do Poder Executivo aumentaria consideravelmente, na exata medida em que se fosse adentrando para os escalões inferiores dos órgãos e entidades. Deixaria de caracterizar nepotismo, por exemplo, a nomeação de dois parentes como subsecretários de uma mesma Secretaria, como diretores de uma mesma subsecretaria, como gerentes de uma mesma diretoria, como chefes de um mesmo núcleo, etc., já que entre um e outro não há subordinação hierárquica.

Isso esvaziaria o sentido jurídico dos elementos normativos necessários para combater o nepotismo, matéria que já está sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, (Súmula Vinculante nº 13):

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Embora essas súmulas não vinculem o Poder Legislativo na sua função de legislar (Constituição Federal, art. 103-A), o certo é que elas orientam a adequada interpretação da Constituição pelo legislador no momento de aprovar as proposições legislativas.

Por outro lado, conforme salientou o TJDF, pelo voto do Desembargador Lecir Manoel da Luz (Agravo Regimental no Mandado de Segurança 20110020210668MSG, julgado em 8/11/2011), "a subordinação não é a única hipótese de vedação de exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, quando verificado o parentesco entre os servidores."

No Conselho Nacional de Justiça, que orienta a conduta administrativa no Poder Judiciário e nos ajuda a compreender o alcance constitucional da proibição do nepotismo, a matéria foi tratada na Resolução nº 7/2005, e vem sendo interpretada

no mesmo sentido do texto proposto pelo Poder Executivo, isto é, há nepotismo quando dentro do mesmo órgão são nomeados parentes para cargos em comissão, independentemente de qualquer vínculo de subordinação.

Foi por isso que o elemento *subordinação hierárquica mediata ou imediata*, previsto no art. 16, § 3º, do texto do Poder Executivo, aplica-se apenas a servidor de carreira. Não pode, portanto, ser usado em relação a servidores sem vínculo com o serviço público distrital.

Caso mantida a regra aprovada nessa Casa, o Distrito Federal estaria retirando a eficácia das regras de combate ao nepotismo ao não obstar designações recíprocas, em total dissonância com o que vem sendo feito em outros Poderes.

Nesse sentido, a disposição está em desacordo com a Constituição Federal, o que enseja o veto, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 90, parágrafo único

O texto vetado, decorrente da Emenda Modificativa nº 16 (Plenário), apresenta-se com a seguinte redação:

Art. 90.

Parágrafo único. As vantagens de que trata este artigo devem ser atualizadas na mesma época e no mesmo índice que forem atualizadas as remunerações da respectiva categoria.

O artigo cuida das VPNI. Na proposta apresentada pelo Poder Executivo, a atualização dar-se-ia quando houvesse revisão geral da remuneração, tal como tradicionalmente consagrado na legislação sobre a matéria.

A nova redação, porém, é potencialmente inibidora de reajustes maiores para o conjunto de servidores de uma mesma categoria, pois, do montante de recursos disponíveis para o reajuste, haveria de se reservar uma parcela para a atualização das vantagens. Com isso, gera-se um desequilíbrio entre os que recebem e os que não recebem essa parcela. Os que a recebem já possuem uma situação salarial mais vantajosa em relação aos demais. Com o reajuste, passariam a ter ainda mais vantagem, aprofundando as diferenças salariais entre servidores que, muitas vezes, desempenham as mesmas tarefas e estão em situação funcional muito parecida.

Nesse sentido, a disposição pode ser vista como contrária ao interesse público, o que enseja o veto, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 133, § 3º

A disposição, inserta pela Emenda Aditiva nº 23 (Plenário), visa permitir a prorrogação da licença para acompanhar o cônjuge, o que em tese poderia dar um prazo de até dez anos.

No entanto, não se pode prolongar essa licença em demasia, pois isso contraria o interesse público, já que os cargos públicos devem estar, em regra,

sendo exercidos pelos servidores para isso nomeados e gerando os benefícios para a sociedade que decorrem de suas atuações.

O período de cinco anos, tal como aprovado por essa Casa e que está sendo sancionado pelo Poder Executivo, é razoável e suficiente para um casal decidir-se sobre seu domicílio civil, sem a necessidade de manter bloqueado para nova nomeação um cargo público, criado para, por meio do provimento, prestar serviços à sociedade.

Nesse sentido, a disposição pode ser vista como contrária ao interesse público, o que enseja o veto, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 165, V, e

A disposição, embora contida no texto original do Poder Executivo, choca-se com a disposição do inciso VI do art. 166.

O tempo durante afastamento para frequentar curso de formação de formação como etapa de concurso público deve ser contado apenas para efeitos de disponibilidade e não como tempo de efetivo exercício.

Nesse caso, o veto busca eliminar a contradição entre as duas disposições.

Art. 292

Esse artigo, acrescido pela Emenda Aditiva nº 23 (Plenário), está assim redigido:

Art. 292. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.584, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. À vantagem pessoal de que trata este artigo aplica-se o mesmo índice de reajuste do nível de DF, CNE ou outro símbolo de correspondência remuneratória de que ela se originou, devendo também serem revistas em virtude de transformação ou reclassificação do cargo, encargo ou função em que se deu a incorporação, que tenham ocorrido ou venham a ocorrer, respeitado o direito adquirido.

Essa não é matéria de regime jurídico único, pois cuida de disciplinar a forma de reajuste dos quintos e décimos incorporados à remuneração do servidor. Ela encontra-se adequadamente tratada na lei própria. Nesse sentido, não guarda pertinência temática com o Projeto de Lei Complementar nº 25/2011.

Por outro lado, caso fosse convertida em lei, traria vultoso aumento da despesa com pessoal do Poder Executivo, o que é expressamente vedado tanto pela Constituição Federal (art. 63) quanto pela Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 72).

Esse aumento na despesa com pessoal decorre do fato de os cargos em comissão do Poder Executivo, especialmente os de direção e chefia, terem tido reclassificados para níveis remuneratórios mais elevados, na forma autorizada pela

Lei nº 4.584/2011. E, com a medida, os servidores que, no passado puderam incorporar os quintos e décimos, teriam os reajustes decorrentes dessa reclassificação, embora não estejam mais exercendo as funções.

Por outro lado, embora os quintos e décimos sejam direitos adquiridos e, como tal, intocáveis pela Administração Pública, o certo é que essa incorporação acabou há mais de dez anos. Atualmente, os que exercem esses cargos são remunerados pelos serviços que prestam, sem direito a continuar recebendo qualquer parcela após a exoneração.

Há de se lembrar, ainda, que qualquer aumento na despesa de caráter continuado – é o caso da matéria em análise – enseja o cumprimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Não consta da emenda aprovada qualquer referência ao cumprimento desses dispositivos.

Diante disso, o acréscimo do art. 293 pelo Poder Legislativo não pode prosperar, pois contraria a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todas as razões acima expostas, é que vetei o § 1º do art. 11; o inciso IV do art. 16; o parágrafo único do art. 90; o § 3º do art. 133; a alínea e do inciso V do art. 165; e o art. 292 e espero a manutenção dos vetos por essa Casa.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Dr. Charles

LIDO
Em 06/02/07
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PL 9 /2007

Projeto de Lei nº

(do Sr. Deputado Dr. Charles)

Ao Protocolo Legislativo para reger-se
seguida à CES - 000.

Em, 08/02/07

Dispõe sobre a colocação de avisos nos
estabelecimentos comerciais que utilizam
forno de microondas.

[Assinatura]
Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. Ficam os estabelecimentos comerciais de toda espécie, que utilizam fornos de microondas, detentores de metais e dispositivos anti-furtos, obrigados a colocar, em local de fácil visualização do público, advertências da existência desses equipamentos, com os seguintes dizeres: "Atenção :neste estabelecimento existe dispositivo que são passíveis de causar interferências em marcapasso."

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa de 300 (trezentos) UFIR.

Parágrafo único – em caso de reincidência, a multa será de 1.000 (mil) UFIR.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrários.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ph. Nº 9	/ 2007
Fis. Nº 01	BIA

Assessoria de Plenário
Recebi em 25/01/07 às 10:20
[Assinatura] 11928.30
Assinatura



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como escopo proteger as pessoas que usam marcapasso. Os fornos de microondas, detentores de metais e dispositivos anti-furtos emitem, quando em funcionamento, estímulos que diminuem ou anulam, completamente, a função do marcapasso no organismo de seu portador, provocando tonturas e desmaios, podendo provocar até a morte.

Estes aparelhos, equipamentos e dispositivos são passíveis de causar interferências em marcapasso tanto unipolares como bipolares, podendo inibir, deflagrar, reverter ao modo assíncrono e até mesmo modificar a programação dos marcapasso. Recomenda-se aos portadores de marcapasso que não se exponham a estes tipos de equipamento.

Para preservar a saúde dessas pessoas, evitar que elas, desavisadas, se aproximem destes equipamentos e dispositivos em funcionamento, desregulando o marcapasso, é que tomamos a iniciativa de apresentar esse projeto de lei, para proteger e resguardar os portadores de marcapasso, esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Charles

